

A PROBLEMATIZAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA MÍDIA SOCIAL

Juliana Ervilha Teixeira Pereira¹
Larissa Lourdes Luiz Soares
Lucas Felipe de Oliveira Soares
Manoel Vitor Dornelas
Mariane do Nascimento Gomes
Ranieri Alves Clemente²

RESUMO

Tendo em vista a problematização da liberdade de expressão nas mídias sociais, buscar-se-á, através do presente artigo, tratar do assunto com base nas ideias de liberdade do liberal-social Stuart Mill, explanando o tema em paralelo com a sociedade brasileira, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e, sobretudo, nossa Constituição.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Mídia social. Direitos fundamentais. Democracia. Técnica da Ponderação.

INTRODUÇÃO

No Brasil, assim como nos demais países, percebe-se a essencialidade da mídia social, visto que essa é um veículo de comunicação disseminador de conhecimentos, transmitindo à sociedade um acesso rápido a diversos tipos de informações. Nela, as pessoas exercem sua liberdade de expressão, opinando sobre diversos temas, dentre eles, questões políticas. Porém, muitas vezes, tais expressões quando expostas através desse meio social se encontram cerceadas injustamente.

Quem compreende o que foi o período ditatorial consegue entender a importância que possui a liberdade de se manifestar, pois a mesma era

¹ Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional MINTER PUC-RIO/Rede de ensino DOCTUM; Professora de Direito Internacional e Constitucional na Rede de ensino DOCTUM; Funcionária Pública; Pós - graduada em Direito Constitucional; Graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa/MG.

² Acadêmicos do 3º período do curso de Direito da Rede de Ensino Doctum de Caratinga MG.

completamente censurada, prevalecendo apenas o que era de interesse do governo. Com o retorno da democracia esse direito foi restaurado, mas apesar disso, certas limitações ainda são encontradas.

A liberdade de expressão é prevista no artigo 5º da Constituição Federal, estando “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Essa se configura como o direito que os indivíduos têm de manifestar livremente suas opiniões sem repressões.

Mesmo que as ideias supracitadas sejam livres, é necessário que as mesmas não violem os direitos de outrem, pois não possuem caráter absoluto.

A problematização da liberdade de expressão na mídia social se dá, entre outras coisas, pela colisão entre ela e o princípio da inviolabilidade da honra e intimidade. Esses princípios são ligados à dignidade da pessoa humana, e essenciais para uma sociedade democrática. Visto isso, é necessário que ambos sejam resguardados, e assegurados a todos os indivíduos.

Abaixo, este artigo abordará o problema em questão de forma detalhada, explicando a relação entre liberdade de expressão e mídia social, seus conflitos, e possíveis soluções para essas adversidades.

DESENVOLVIMENTO

Mídias sociais podem ser definidas como ferramentas online que são usadas para divulgar conteúdo, ao mesmo tempo em que permitem alguma relação com outras pessoas.

A liberdade de expressão, conforme Nuno e Sousa:

[...] consiste no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento (na fórmula do art. 11º da Declaração francesa dos direitos do homem de 1989: a livre comunicação de pensamentos e opiniões). Não se trata de proteger o homem isolado, mas as relações interindividuais ('divulgar'). Abrange-se todas as expressões que influenciam a formação de opiniões: não só a própria opinião, de caráter mais ou menos crítico, referida ou não a aspectos de verdade, mas também a comunicação de fatos (informações) (SOUSA, 1984, p. 137).

Tal liberdade ampara “toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não” (MENDES, p.360).

Imprescindível conotar que tanto a liberdade de expressão quanto as ferramentas online usadas para divulgar informação (mídias sociais), encontram amparo na Constituição Federal de 1988. Quanto a esta, por ser um meio de efetivar a liberdade de informação que, por sua vez, deve ser assegurada a todos (art.5º, XIV, CF/88); àquela, de forma clara, pois “é livre a manifestação do pensamento [...]” (art.5º, IV, CF/88), sendo livre e independente de censura ou licença se tal expressão estiver ligada à expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, de acordo com o art. 5º, IX, CF/88.

Coadunando com tais ideias, Stuart Mill demonstra que o problema da liberdade de expressão na sociedade se dá pela padronização social. Formas diferenciadas, que fogem do costume, não são só vistas com maus olhos, mas o que ele considera como espontaneidade do indivíduo “quase não é reconhecida, pelos modos comuns de pensamento, como tendo um valor intrínseco, ou como merecedora, por si mesma, de atenção” (MILL, 1991, p.104). Ademais, afirma que a individualidade deve sobrepor o costume geral, propugnando, portanto, a todo tipo de liberdade, pontuando, porém, algo relevantíssimo: “a liberdade do indivíduo deve ser, assim, em grande parte, limitada - ela não deve tornar-se prejudicial aos outros” (MILL, 1991, p.103), recorrendo a um argumento claro de que a liberdade de informação e de expressão, através das mídias sociais - ou outro meio informativo - não pode ocorrer de forma arbitrária, devem refrear-se.

Essa restrição, é assegurada em nossa Lei Maior que reputa em seu art.5º, X, ser invioláveis o direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, ou seja, encontra limite nos direitos da personalidade.

Ante esse exposto, há um tratamento preferencial conferido aos direitos da personalidade em detrimento do resguardo à garantia constitucional de liberdade de expressão, sendo perceptível que há um problema dessa liberdade nas mídias sociais, visto que, atualmente, as pessoas utilizam de blogs, sites e outros meios para se expressar de forma arbitrária, se esquecendo de que

[...] garantida não aparece apenas a liberdade de expressão e informação, mas também a liberdade de não exprimir qualquer pensamento, de não se informar, de não fundar uma empresa de imprensa, de não dar informações; garante-se o exercício e o não exercício” (SOUSA, p. 141; MENDES, p. 341).

Tendo como pressuposto as hipóteses acima elencadas, deve ser pautado o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Se tratando de liberdade de expressão correlata, por exemplo, à liberdade de imprensa, o entendimento do Guardião da Constituição vem no sentido de que é assegurado ao jornalista fazer críticas, ainda que seja contra o poder público ou autoridades, conforme demonstrado no voto da ministra Cármen Lúcia (relatora) em 1.10.2014, onde deu provimento ao agravo e ao recurso extraordinário interposto por RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A e outra contra julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

[...] com exceção das restrições impostas pela Constituição da República, qualquer forma de obstar e inibir a atuação da imprensa é inconstitucional. Este Supremo Tribunal assentou ser assegurado ao profissional da imprensa o exercício da liberdade de expressão, assegurando-se ao jornalista o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e em tom contundente, contra autoridades ou órgãos públicos, desde que não ocorram agravos à honra e à imagem da pessoa (ACÓRDÃO STF, RE com agravo 836.833, p.3).

Nem sempre tal entendimento serve como norte para a decisão de um caso concreto. Tem-se como um grande exemplo o caso Cristian Góes, onde um jornalista de Sergipe foi condenado por ter redigido uma crônica fictícia nominada de “Eu, o coronel em mim”.

O texto foi escrito em um blog na internet, onde Góes faz uma crítica ao coronelismo, sendo que em nenhum momento menciona a época, locais e pessoas, ou seja, uma publicação que não contém personagens ou ambientes reais. Apesar disso, o desembargador Edson Ulisses compreendeu de maneira oposta, pois para ele o termo “jagunço das leis”, presente na obra, refere-se a ele. O jornalista foi julgado e condenado pelo Juizado Criminal de Aracaju/SE à pena de 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de detenção e ao pagamento de R\$ 25 mil de indenização ao desembargador Edson Ulisses. Ao recorrer ao STF, esse negou seguimento à reclamação (MELO, 2015).

Tal caso obteve uma vasta repercussão, pois foi instrumento de uma audiência pública na Câmara dos Deputados e de uma conferência na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA); um dossiê foi entregue à Relatoria de Liberdade de Expressão da Organização das Nações Unidas (ONU), e abarcou, ainda, um relatório na Repórteres sem Fronteiras (França), que assimilou o caso como uma ofensa aos

princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988 (MELO, 2015), indicando que este, se configurou como um cerceamento da liberdade de expressão.

Os direitos individuais são decorrentes da própria condição humana, considerados inerentes à existência digna e, por essa razão, restringem a atuação do Estado. O princípio da máxima liberdade para cada um, derivada de Stuart Mill, diz que não cabe ao Estado punir ou reprimir ideias pessoais ou os comportamentos que não causem danos a terceiros; assim como o favorecimento da igualdade de oportunidades e das medidas econômicas que o Estado deve tomar para garanti-la (MILL, 1991).

Em relação a isso, o cronista Castro A. (2011) afirma:

“[...] a proibição prévia de certos conteúdos e objetos, e a tipificação legal de um insulto específico como pior que outros, me parecem aberrações jurídicas e filosóficas que não deveriam existir na lei.

O Estado não pode definir previamente quais opiniões são legítimas de se ter, quais livros são legítimos de publicar. Eu não delego esse direito ao Estado. Não permito. É odioso. Quem é o Estado pra decidir isso por mim?

Conteúdos racistas e nazistas são odiosos e desagradáveis -- mas a essência da liberdade de expressão é aprender a conviver com conteúdos odiosos ou desagradáveis. O que para mim é bom-senso auto-evidente pode ser o conteúdo odioso e desagradável de outra pessoa. Mas ninguém tem o direito de não ser ofendido (CASTRO *apud* PIRES, 2011).”

Analisando as informações supracitadas, deve ser questionado o que é preciso para que a liberdade de expressão coabite com outros direitos e garantias fundamentais sem violá-los.

A liberdade de expressão é crucial para a existência de uma sociedade democrática e, por isso, deve ser sempre considerada. Todavia, esse preceito pode se chocar com outros previstos constitucionalmente. Como exemplo tem-se a liberdade de expressão X a inviolabilidade do direito a honra, a imagem e a intimidade (delineado no caso Góes).

Os dois direitos em foco estão estritamente ligados à dignidade da pessoa humana, e por essa razão, deve possuir o equilíbrio necessário para que ambos não sejam transgredidos, devendo a liberdade de expressão ser usada conscientemente, sem deteriorar outros direitos fundamentais (CALDAS, 2011). Nesse liame, Carla

Faralli trazendo uma visão filosófica humanitária do Direito, expõe a ideia de Dworkin que afirma ser necessário que “a decisão judiciária seja coerente com os princípios e realize postulado de igual consideração e respeito” (FARALLI, 2006, p.13). Sendo assim, a Técnica da Ponderação deve ser adotada.

Conforme prelecionado pelo professor Humberto Luiz Junior (2017), a Técnica da Ponderação é usada quando há divergências entre princípios, fazendo concessões recíprocas e procurando preservar o máximo possível os interesses em conflito. Ela também procederá à escolha do direito que vai prevalecer no caso concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional, buscando sempre a razoabilidade. Dessa forma, deve-se intentar para que nenhum preceito possua prevalência sob outro, pois devido ao alto teor dimensional que possuem, prescindem ser equilibrados, protegidos e preservados do mesmo modo.

Deve-se atentar como a liberdade de expressão é um critério elementar de uma sociedade democrática, e que assim como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos definiu, ela tem de abarcar não somente ideias e informações que são “recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas”, mas também as ideias que “ofendem, chocam ou incomodam”. Comumente, desejamos tolerância máxima para as nossas ideias e comportamentos, mas estamos sempre inclinados a estabelecer censura e restrição às ideias e comportamentos do próximo (GUEDES, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É observado atualmente um exercício arbitrário do direito de se expressar, sobretudo quando ele é exercido através das redes sociais. Muito se tem confundido ou pouco se tem importado sobre a limitação que a Constituição impõe ao referido. Textos, posts e mensagens são lançados na “rede”, e em sua grande maioria, não são passíveis de alterações visto que tudo chega de forma instantânea tornando-se objeto de ações judiciais.

Como contraponto, há uma grande “vitimização” das pessoas hoje em dia, pois buscam judicializar uma questão (direito previsto constitucionalmente) que se extinguiria de forma mais simples. No caso suscitado, compreender que um texto sem nomes, autores ou data, de cunho político, expedido por um jornalista, ofende a honra de um magistrado em um Estado Democrático de Direito onde o STF afirma a

todo o tempo que um jornalista pode expedir críticas, ainda que duras, nos deixa extremamente estupefatos.

É importante lembrar que ao promulgar uma Constituição democrática o Brasil definiu de forma inconfundível a igualdade entre todos os cidadãos. Portanto, exercer a liberdade de expressão, a liberdade cultural, a liberdade religiosa, a liberdade política, enfim, os diversos tipos de liberdade existentes, é um direito que deve ser resguardado, protegido de intervenções tendenciosas e falácias.

É inescusável que ao exercer a manifestação do pensamento tenha-se a plena consciência de que nenhum indivíduo possui a obrigatoriedade de entrar em concordância com tais convicções. Não há de se ter dúvidas que as pessoas não carecem de ideologias iguais, não têm a mesma linha de raciocínio. Todavia, um ponto chave precisa unir todo o corpo social: o respeito.

Destarte, a sociedade deve deter a compreensão de que não é possível a existência de uma democracia sem liberdade, visto que ela e a individualidade são primordiais à vida humana.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. **A ponderação de princípios e a supremacia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10617>. Acesso em: 10 mai. 2017.

COSTA JUNIOR, Humberto Luiz Salustiano. **Aula Filosofia do Direito: Técnica da Ponderação**. Caratinga, MG, 21 mar. 2017.

FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios**. Tradução de Candice Premaor Gullo; revisão da tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.

GUEDES, Néviton. **Liberdade e tolerância para as ideias que odiamos**. Revista Consultor Jurídico, 25 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-25/constituicao-poder-liberdade-tolerancia-ideias-odiamos>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

MELO, Paulo Victor. **Liberdade de expressão em pauta no STF: o caso Cristian Góes**. 09 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/liberdade-de-expressao-em-pauta-no-stf-o-caso-cristian-goes-6133.html>> . Acesso em: 10 mai. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução e prefácio Alberto Rocha Barros; apresentação Celso Lafer – 2. ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 1991 (Clássicos do Pensamento Político; v. 22).

STF - ARE: 836883 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-038 DIVULG 26-02-2015 PUBLIC 27-02-2015.

PIRES, Máisa Rezende. **O equilíbrio necessário para que a liberdade de expressão coexista com outros direitos**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10790&revista_caderno=9>. Acesso em: 10 mai. 2017.

SOUSA, Nuno e. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Coimbra, 1984.